

OITIVA DO MENOR NAS AÇÕES QUE LHE AFETAM

Breno Antonio Frois Miranda

Juvaltino Rabelo

Acadêmico do 5º ano Noturno do Curso de Direito da Unifacs

SUMÁRIO: 1 Introdução - 2 Sujeitos de Direito - 3 Capacidade de Fato; 3.1 Esfera Civil - 3.2 Esfera Trabalhista - 4 A Maioridade - 5 Avaliação da Responsabilidade do Menor - 6 Interdisciplinaridade - 7 Considerações finais - Referências.

RESUMO: Este trabalho tem o objetivo de comparar a abertura processual conferida ao menor e ao adolescente, no aspecto volitivo, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente com o impedimento da sua manifestação direta de vontade pelo Código Civil e Código de Processo Civil, sugerindo conclusiva e paralelamente a redução da maioria civil, considerando a evolução informativa do ser humano com o avanço da Tecnologia da Comunicação. É abordado acessoriamente a Redução da maioria Penal, embora esta passagem quase que obrigatória pelo Direito Penal, não norteia o presente Artigo. São analisadas críticas ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a importância da interdisciplinaridade, quando as ações tem como parte o menor.

Palavras-chave:

Maioridade; oitiva do menor; Processo Civil; ECA.



ABSTRACT: This paper aims to compare the opening procedure afforded to juveniles and adolescents, in the volitional aspect, for the Statute of Children and Adolescents with preventing to its direct manifestation of will by the Civil Code and Code of Civil Procedure, suggesting conclusive and the parallel reduction of the majority, considering the informational evolution of the human being with the advancing of Communication Technology and Information. It is incidentally discussed the Reduction of Criminal majority, although this passage almost mandatory by the Criminal Law, no guides this Article. Are analyzed critical to

the Statute of Children and Adolescents and the importance of interdisciplinarity, when Action have as part of the child.

Keywords:

Age; hearsay of the minor; Civil Procedure; ECA.

1.0 INTRODUÇÃO

O Artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve a necessária oitiva do adolescente para o procedimento de colocação em família substituta. O parágrafo primeiro abre possibilidade para oitiva da criança e o segundo para a fundamental oitiva do adolescente. Tratando-se de Lei Especial, lastreada no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, nada existe de inquietante.

Pairando sobre os artigos terceiro e quarto do Código Civil brasileiro, dispositivo genérico mais novo do que o ECA, veremos que a dicção legal determina total e parcial incapacidade para a vida civil do menor. Debruçando-se sobre o artigo oitavo do Código de Processo Civil, veremos que os menores devem ser assistidos ou representados sem possibilidades de falar em nome próprio em juízo, sozinhos. Podem ser, não obstante, parte legítima nos processos.

O ECA inovou quanto a autonomia da vontade do menor em processo judicial. O paradoxo é aberto no ordenamento jurídico pátrio, senão vejamos o artigo 1614 do Código Civil Brasileiro que sequer permite ao menor impugnar o reconhecimento de paternidade. No mesmo Código os bens do menor, tutelados necessitam de prévia avaliação judicial e o menor não opina neste procedimento.

O ordenamento penal, cível, trabalhista e o próprio ECA estendem paradoxalmente um manto protecionista ao menor, em regra não lhe permitindo, em função do seu estado de formação, manifestar vontade em processos judiciais.

2.0 SUJEITOS DE DIREITO

Sujeito de Direito é o titular da relação jurídica. Francisco Amaral colaciona em sua obra(2006,p.215):

Os animais não são sujeitos. São coisas e, como tal, possíveis objetos de direito. O direito protege-os para garantir-lhes a sua função ecológica, evitar a extinção das espécies ou defendê-las da crueldade humana. (CF, Art. 225, VII).

Discute-se hoje, se os animais podem ser sujeitos de direitos e de interesses, tendo a UNESCO elaborado uma declaração dos direitos dos animais (15 de outubro de 1978).

Fiorillo (2010, p. 263) mantendo uma visão antropocêntrica, assevera:

Diante desta denotação, o artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, busca proteger o homem e não o animal. Isto porque a saúde psíquica do homem não lhe permite ver, em decorrência de práticas cruéis um animal sofrendo.

Excertos como estes demonstram que os animais são objetos e os seres humanos são sujeitos de direito. Os escravos e os mortos civis não eram sujeitos de direito. Hodiernamente, pessoas jurídicas são sujeitos de direito. Alguns seres humanos tem personalidade e não tem capacidade, como os nascituros. Pessoa Jurídica tem capacidade, mas não detém certos direitos personalíssimos.

3.0 A CAPACIDADE DE FATO

A capacidade é um *quantum*. O ser humano é mais ou menos capaz. As pessoas físicas tem capacidade de direito por fazerem parte das relações jurídicas. A capacidade de fato, ora discutida, varia com a idade, o estado de saúde mental, comportamento e dos próprios fatos que assolam a convivência do ser humano. A incapacidade do menor resulta da determinação objetiva de sua maturidade.

3.1 ESFERA CIVEL

O relativamente incapaz, independente de assistência, pode possuir emprego público, ser mandatário (CC, Art. 666), fazer testamento (CC, Art. 1860), ser eleitor, firmar recibo de

pagamento na Previdência social e, para fins de serviço militar, torna-se capaz aos 17 anos de idade.

Em matéria de Contratos, o empréstimo a menor sem autorização de seu responsável, não pode ser reavido (CC, Art.588) e a prática de ato jurídico implica em nulidade ou anulabilidade (CC, Art.166,I e 171,I).

Como se pode observar o sistema jurídico Brasileiro parece caminhar vacilante com normas que ora determinam maior responsabilidade ao menor e ora demovem este desiderato.

3.2 ESFERA TRABALHISTA

Na seara do direito trabalhista o menor só pode trabalhar, a partir dos 14 anos de idade, na condição de aprendiz sendo-lhe vedado o trabalho noturno, em condições insalubres ou perigosas, em locais prejudiciais a sua moralidade e não pode dar quitação em resilição de contratos sem representação e assistência de responsáveis. Não há prazo prescricional para o menor.

De todo o exposto anteriormente, pode a opinião do menor ter importância capital em um procedimento judicial? responde-se facilmente quando se analisa o princípio do melhor interesse do menor. O menor manifesta sua vontade e sua escolha como sujeito de direito capaz segundo o ECA, sem poder fazê-lo segundo o código civil? É o que tentamos responder neste trabalho.

4.0 A MAIORIDADE

A inovação promovida pelo ECA remete este estudo para a área do direito que mais discute a maioridade e as razões da determinação de seu marco temporal, pois o suposto crescimento da violência entre os adolescentes infratores levam as autoridades a discutir acerca da redução deste marco.

A Emenda Constitucional do Deputado Benedito Domingos sinalizava que a maioridade deveria sofrer redução, vez que o adolescente de hoje está mais bem informado e formado do que o de 1940. Esta é a ótica sociológica é pautada no bom potencial de evolução da maturidade do menor e não no estudo psíquico da capacidade de discernimento das crianças e adolescentes, nos seus aspectos bio-psicológicos.

Mas, afinal quem de nós é maior?

O sistema de definição é legal, jurídico e não científico. Cada cultura apresentará estágios de evolução diferenciados, havendo aquelas que consideraremos mais evoluídas como se fossem sociedades mais maduras e outras primárias. Os marcos não tem solidez científica. No Brasil o Senador deve ter mais que 35 anos de idade o deputado mais de 21 anos e o Presidente da República só poderá se eleger se for um jovem de 35 anos.

Este injusto e anti-científico sistema de marcos delimitadores de capacidade jurídica, para alguns, é o único que funciona. No Brasil império o menor que fugia da polícia após ser acusado de um crime e evadia era considerado menor dotado de discernimento e poderia ser detido. No Brasil há um talante que aflora nos meios jurídicos e políticos buscando a manutenção da maioria penal como se fosse uma imposição dos juriconsultos minimalistas. Os que pensam desta forma imaginam que ampliar o rigor do ECA, é a solução no campo penal para a delinquência infantil.

Alyrio Cavallieri (1999,p.30) bosqueja:

Tenho também para mim e indico aos Srs. Juristas que estes dispositivos do estatuto são inconstitucionais pelo fato de que o artigo 5º, XXXV, da Constituição reza que a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário a ofensa, a lesão ou a ameaça a direito. Embora praticado por um menor de 12 anos, o crime é sempre uma lesão ao direito. E como imaginar que essa criança não seja entregue a justiça especializada, mas um conselho tutelar, que é composto por cinco pessoas do povo.

O então desembargador do Estado do Rio de Janeiro critica vorazmente o ECA por não prever uma medida sócio-educativa promovida pelo juiz para crimes graves cometidos pelas crianças. É interessante que a posição política contra a imputação precoce é equilibrada pela exigência de medida corretiva mais rígida para a criança infratora, a qual está alheia a toda esta controvertida análise. Demonstra um sentimento que é um apanágio dos adultos, mesmo hoje em dia, mesmo após ECA, mesmo após Constituição Federal: é preciso mais rigor para com os menores. Será que desta forma?

Mas porque maioria penal aos 18 anos? Hodiernamente é um número médio adotado pela maioria dos países, mas não há base científica para esta escolha. Para o direito penal é questão de política criminal. Brasil a maioria penal foi por muito tempo de 14 anos até 1940 com a edição do Código Penal.

Hungria, penalista de renome no Brasil, em 1963, incentivou a criação do Decreto – Lei nº 1004/69 que reduzia novamente a maioria penal, só que para 16 anos e o adolescente que

cometesse crime seria analisado quanto ao seu discernimento, dada a variabilidade sócio cultural do imenso Brasil. Não vigorou por muito tempo e a maioria voltou a ser de 18 anos.

No direito comparado temos na França a imputabilidade penal começando aos 13 anos, na Espanha aos 16 anos, Na Itália aos 14 anos, Na Alemanha aos 14 anos, na Suíça a responsabilidade começa aos 15 anos. Americanos e europeus variam a idade penal de 12 a 18 anos.

O que deveria ser discutido na sociedade brasileira hoje é aumento da responsabilidade e não, simplesmente, aumento da imputabilidade. O direito penal não consegue, da forma que é conduzido resolver a delinqüência entre os maiores, como resolverá a dos menores? Para a jornalista Valéria Velasco, mãe de 02 menores assassinados por outros menores(1999,p.93):

Nossos jovens sabem perfeitamente e tem condições de discernir, tem conhecimento, tem acesso á informação. Não podemos aceitar. Eu não aceito, porque a informação chega a todos - a afirmação de que os menores carentes não tem este acesso. Pode ser que não tenham acesso à educação, mas sabem o tipo de ato que estão cometendo, se é crime ou não é. Portanto podem responder por eles.

Piaget entendia a idade da razão como sendo aos 12 anos de idade e esta idade, no século 13, pasmemo-nos, já foi de 45 anos.

A tendência natural das sociedades, pois todas evoluem com o tempo em maior ou menor grau, em maior ou menor complexidade, é ficarem mais precoces em relação a cultura, comportamento, questionamentos, dúvidas, responsabilidades e relação com o meio ambiente. A imprensa tem sido responsável por este perigoso papel, mas também, com o cuidado e dosagem necessária, as entidades educativas.

5.0 AVALIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO MENOR

O que se deveria buscar, com supedâneo no tratamento conferido pelo ECA, é a experiência da responsabilidade. O menor de 18 anos que já possui os direitos mostrados no item 3.1, contraditório às vedações que o mesmo diploma civil criva, já deveria ter sua idade reduzida para fazer frente a uma nova realidade.

Não é objetivo deste trabalho discutir imputabilidade penal, mas apenas e tão somente ver equalizados ECA, Código Civil e , mais importante no contexto desta discussão, o Código de Processo Civil. A condição de pessoa em desenvolvimento estabelecida pelo ECA e pela

constituição nacional (Art. 227,V) posicionam o menor numa condição de ser especial, e de fato é, não obstante o limite da especialidade só tende a diminuir com o tempo.

O começo da educação do ser humano perpassa, na tradicional organização familiar, por um lar onde se comungue amor e paz familiar, não importando que tipo de família ali se encontre. Dr.Rinaldo de Lamare divide a educação em 05 itens especiais (1972,p.583):”formação de bons hábitos,prevenção de maus hábitos,treinamento de controle das emoções,orientação do comportamento e técnicas disciplinares empregadas”.

O mau comportamento dos ascendentes os influencia. A paz no lar e o amor e carinho da família os impulsiona.A calma da família, as palavras firmes, sem exaltação vão norteando a criança ao crescimento com equilíbrio.A cólera instantânea deve ser desprezada, para que com isto seja tratada.Assim vai se preparando a criança para entender a responsabilidade.

O menor, este ser interessante e desconhecido, é o adulto de amanhã.Com certeza os legisladores que estabelecem seus marcos não o conhecem com inteireza.

É sabido, no entanto a realidade e história deste país chamado de nação às avessas por Alceu Amoroso Lima. Nesta nação há enormes disparidades ao ponto de termos dois tipos de menores na Lei: os de situação regular e os de irregular.

O Brasil cresce e precisa ter responsabilidade social, tem de eliminar as graves desigualdades. Senão ele, o país, será comparado a um menor sem formação, sem responsabilidade. Educar é preciso e urgentemente.

Nos primeiros anos do Império, os código penais baseavam-se na Teoria da ação com discernimento que imputava responsabilidade para o menor. Hoje o ECA,dispensa um tratamento ao menor, especialmente ao adolescente,que lhe concede responsabilidade sobre decisões processuais com conseqüências materiais importantes, senão vejamos o seu artigo 190:

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita:

I - ao adolescente e a seu defensor[...]

§1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa Defensor.

Este artigo mostra mais uma vez o poder decisório concedido ao menor que tem o direito de recorrer caso o seu defensor não o faça.Claro que os defensores de teses contrárias dirão que isto somente ocorre por força do direito a ampla defesa e contraditório consagrados na magna carta de leis do Brasil.Não obstante a esta corrente,é um formidável avanço o reconhecimento da capacidade exponencial deste adolescente bem formado da pós modernidade.

O artigo 225, inciso VI, da Constituição Federal impõe ao Poder público o dever de promover educação ambiental em todos os níveis. A educação, considerada serviço público não privativo, com fiscalização evidente do poder público tem se voltado na medida dos recursos, tipo e tamanho da escola a educar ambientalmente as crianças e adolescentes. E o que isto interessa a este trabalho? Interessa em asseverar que os menores de hoje tem mais consciência ambiental que a maioria dos adultos.

Voltando novamente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, nosso dispositivo legal Diretor, valemo-nos agora do seu artigo 161, §3º, o qual impõe obrigação de oitiva da criança e do adolescente em procedimento de perda ou suspensão do poder familiar que implique em modificação da guarda. Mais um dispositivo do ECA que torna importante a oitiva do menor. E porque tanto valor a estes seres em formação? Será que somente porque são sujeitos principais de direito do estatuto? Aqui se verifica uma importante abertura do Direito à psicologia, uma das ciências que compõe a equipe interdisciplinar na justiça menoral. No direito de família, no penal, a importância desta inter-relação demonstra que a Teoria de Liebman de abertura do direito a outras ciências permite que o mesmo tenha eficácia social. Não é possível escrever código de processo civil para menores sem integração com a psicologia ou sociologia.

6.0 INTERDISCIPLINARIDADE

O direito demanda auto-poiese. Ele deve “fagocitar” o que há de bom nas outras ciências e incluir da forma mais técnica possível, estudos de psicologia, sociologia, história, ciência política, filosofia para se nutrir de eficácia.

A teoria tridimensional do direito, criação notável de Miguel Reale, parte do pressuposto de Dante Alighieri, ao se referir ao Direito: “*jus est realis ac personalis hominis ad hominem proportio, quae servata servat societatem, corrupta, corrumpit*”, que traduzida afirma que o Direito é uma proporção real e pessoal, de homem para homem, que, conservada conserva a sociedade; corrompida, corrompe-a.

Cícero, jurista romano, citado por Miguel Reale, afirmava que devemos conhecer o homem para depois conhecer o Direito. Esta ciência tem seus aspectos técnicos e principiológicos inatos, um aspecto fático, que inspira efetividade social e o conteúdo axiológico que é o valor da justiça. Ainda mais interessante é a análise de Miguel Reale (2005, p.67):

[...] Nós dizemos que esse processo do direito obedece a forma especial dialética que denominamos “dialética de implicação-polaridade”, que não se confunde com a dialética hegeliana ou marxista dos opostos. Esta é, porém, uma questão que só poderá ser melhor esclarecida no âmbito da filosofia do direito. Segundo a dialética da implicação-polaridade, aplicada à experiência jurídica, o fato e o valor nesta se correlacionam de tal modo que cada um deles se mantém irreduzível ao outro (polaridade) mas se exigindo mutuamente (implicação) o que dá origem à estrutura normativa como momento de realização do direito. Por isto é denominado também dialética da complementaridade.

Assim deve proceder a sociologia pós-Comteana. Ciência que deve observar o fato social, fazer pesquisas de campo, buscar dados estatísticos, verificar a eficácia social da norma. Ainda na reflexão inteligente de Miguel Reale, (2005,p.20):

[...] A sociologia jurídica apresenta-se, hodiernamente, como uma ciência positiva que procura se valer de rigorosos dados estatísticos para compreender como as normas jurídicas se apresentam efetivamente, isto é como experiência humana, com resultados que não raro se mostram bem diversos dos que eram esperados pelo legislador. Como será observado, oportunamente, a Sociologia jurídica não visa a norma jurídica como tal, mas sim sua eficácia ou efetividade, no plano do fato social.

Destarte o Direito deve estar aberto a sociologia. Os Estatutos da Criança e do Adolescente e o do Idoso são os que estão mais próximos deste processo que Liebeman chamou de auto-poiese. O direito de família e o seu braço processual, em que pese todo o rápido processo evolutivo pós constituição de 1988, não compreendeu bem esta abertura quando se compara com o ECA, principalmente no tema em questão que é a possibilidade do respeito à decisão do adolescente em situações processuais que nortearão sua vida.

A dogmática constitucional norteou a dogmática analítica do ECA e o influenciou a estabelecer normas não propriamente dogmáticas normativas, mas reconhecedoras da prioridade e desenvolvimentismo da criança e do adolescente, sujeitos especiais em formação, importando sempre da sociologia e psicologia a necessidade do juízo andar de lado a lado com equipe interdisciplinar. Isto nos faz acreditar que o ECA foge um pouco da análise de Tércio Sampaio Ferraz Junior (2003,p.105), quando assevera:

[...]o jurista parte das normas como dogmas, tomadas como premissas que ele não pode trocar, pois seu saber dogmático não é adaptativo, é fundamentalmente paraprescritivo. Assim, ele encara os fenômenos sociais, as interações, como conjuntos normados, isto é, unidades firmes e permanentes, objetivas e concretas, dotadas de organização e estrutura. O núcleo identificador destas unidades (por exemplo, a família, a empresa) é o centro geométrico de convergência de normas que conferem durabilidade a expectativa normativa dos agentes.

As pessoas humanas não são vistas pelo legislador, mas apenas e tão somente os papéis sociais que o ordenamento lhes confere, pai, filho, empregador, etc.

Então, apesar do seu dogmatismo, o ECA transvia relativamente o posicionamento cristalizado no Código Civil ao ponto do Legislador pátrio ceifar o ordenamento jurídico em um de direito processual declinando casos a serem tratados nas Varas da Infância e da Adolescência (Artigo 98 ECA) e casos iguais de crianças e adolescentes, considerados em situação regular, de competência das varas de família.

Será que isto era necessário? Sim, talvez pela necessidade de celeridade nos casos de criança em situação irregular, pois, do contrário, poderíamos ter deficiente prestação jurisdicional por conta de varas repletas de processos na seara da infância e juventude.

A *contrario sensu*, entendemos que pelo menos não haveria conflitos negativos de competência e as varas da Infância e adolescência é que se encarregariam de solver os casos antes pertencentes aos juízos de família em caso de criação de Lei, reformando o ECA e o CPC, com o fito de permitir que justiça menoril açambarcasse os processos que envolvem menores, em qualquer situação, das varas de família.

Como vantagem, teríamos o aspecto volitivo do menor no processo, aplicado aos institutos de tutela, guarda, herança, hoje afetos às varas de família.

O conflito, permissão do menor se manifestar em processos menorís e não poder fazê-lo em ações que lhe são afetas nas varas de família, seria resolvido com uma só justiça para o menor, reservando todos os institutos do código civil ao estatuto atual do menor.

Neste diapasão podemos apreciar a análise do promotor de justiça do estado do Rio de Janeiro, Galdino Augusto Coelho Bordallo (2010,p.414):

Para o exercício do cargo de juiz de Direito da Infância e da Juventude, não basta o conhecimento de Direito que tem que possuir todos os magistrados, sendo necessário que o profissional se muna de um *plus*. Este *plus* é a sensibilidade que deverá ter para lidar com as graves situações comportamentais e de crises familiares e para tratar com as crianças e adolescentes, sempre pautando sua atuação e suas decisões em benefício destes.

Processualmente este juiz pode agir de ofício, regra que fere o princípio da inércia do poder judiciário e também flexibilizar o procedimento quando em prol do princípio do Superior Interesse do menor.

Para fechar este tópico, vale expor que o direito processual que envolva menores deveria ser reformado nos padrões de alguns artigos do ECA, respeitando a condição evolutiva do menor da atualidade, mas respeitando também a sua vontade processual.

Óbice pode existir porém quando se analisa uma sociedade com padrões educacionais baixos como a do Brasil, com menores que não sofreram a boa educação dos que frequentam boas escolas e que são minorias.

7.0 CONCLUSÃO:

A partir das considerações explicitadas, defendo a redução da maioridade civil para dezesseis anos, com o objetivo da participação efetiva da vontade do menor nas ações judiciais que lhe afetam. Não é uma simples busca da imputação, mas da mera ampliação da Responsabilidade do menor, prescindindo do apelo midiático que cerca a redução da maioridade no campo penal. Claro que uma ação do poder legislativo culminaria com a indução da outra como uma torrente. Se hoje o que se discute ativamente é a redução da maioridade penal, é provável que a redução da civil não acontecerá antes daquela.

Mas este não é o meu pleno objetivo neste artigo, senão apenas ampliar para a área de família o respeito à vontade do menor, especialmente os adolescentes, nas ações que lhe afetam. A própria reforma do código civil e do código de processo civil poderia sacramentar este talante.

O menor precisa ser preparado, ser efetivamente educado formalmente para esta etapa. Não se trata apenas de acesso a informação, que, miseravelmente, o povo brasileiro já tem. Trata-se de formação, esta sim meta a ser atingida.

Não há que se separar o menor em regular e irregular, pois, sem completo êxito, o ECA tentou fazê-lo. O menor que precisa ter sua vontade processual respeitada é simplesmente um menor que, tanto pode ser juridicamente um maior ou que simplesmente seja ouvido e, que a partir da sua vontade, o magistrado decida sobre seu futuro em determinado processo.

Não se busca, não é demais repetir, imputação, mas apenas adequação. Nesta análise o direito alienígena pode ser parâmetro, inclusive na fase de estudos sócio-culturais de fenomenal importância para elaboração de novas normas civil processuais com perfeição técnico-jurídica.

A interdisciplinaridade nas varas da infância e juventude trazem uma salutar experiência às varas de família; não pode o menor, com o fito de ter sua condição de pessoa em desenvolvimento respeitada, não ser acompanhado, por outros profissionais que não os operadores do direito. Poderia até ser considerado paradoxal querer a visada emancipação e, ao mesmo tempo, buscar mais assistência. Não penso assim vez que, como no ECA, a comissão interdisciplinar,

participando ativamente das fases processuais, dariam informações importantes para a sentença do magistrado. Isto aconteceria sem prejuízo da potente manifestação de vontade do menor.

Para finalizar ressaltamos que o ordenamento tem de ser interpretado conjuntamente, como se faz na interpretação da Lei Maior. Neste diapasão algumas permissões importantes para o adolescente devem ter aplicações análogas em outros institutos que não os atingidos pelas atuais permissões. Trata-se de ampliação de responsabilidades, verdadeiramente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

CÂMARA DE DEPUTADOS, **Principais debates Sessão Legislativa de 1999**. Brasília - DF, Brasil: Cordenação de Publicações- CODEP, 2000.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. O Poder Judiciário. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). **Direito da Criança e do Adolescente**. Aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2010, p.413 a 419.

DE LAMARE, Rinaldo, **A vida do bebê**. Rio de Janeiro-RJ, Brasil; BLOCH Editoras, 25ª Edição

FERRAZ JR., Tércio Sampaio, **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo. Editora Atlas, 2003

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**, São Paulo: Saraiva, 2005.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueredo, **Direitos da Família e do menor**, Belo Horizonte, Livraria Del Rey Editora, 3ª Edição, 1993